

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VIJ

1ª Vara da Infância e da Juventude do DF

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

NÚMERO DO PROCESSO:0700923-71.2023.8.07.0013

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

REQUERIDO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República, alegando que, durante sua campanha eleitoral de 2022, o réu teria utilizado indevidamente imagens de crianças sem a devida autorização dos responsáveis, além de tê-las incitado a realizar gestos de "arma" com as mãos. O Ministério Público também alega que o réu fez declarações públicas de cunho sexual envolvendo adolescentes migrantes venezuelanas, insinuando que estariam disponíveis para encontros sexuais, utilizando termos como "bonitinhas" e "pintou um clima".

Diante desses fatos, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu para que se abstinhasse de utilizar imagens de crianças e adolescentes sem autorização, de incitar gestos violentos e de associá-los a situações com conotação sexual. Também pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual argumentou a ausência de provas que sustentassem as alegações ministeriais. Argumentou que a visita das crianças ao Palácio do Planalto tratou-se de um passeio escolar devidamente autorizado pelos responsáveis, sem qualquer conotação eleitoral. Quanto às declarações sobre as adolescentes migrantes, o réu alegou que suas palavras foram retiradas de contexto e que não houve intenção de estigmatizar ou discriminar as adolescentes (ID 184237787).

O Ministério Público apresentou réplica, reiterando suas alegações e defendendo a manutenção do pleito inicial (ID 188837443).

Foram juntados aos autos pelo Ministério Público termos de autorização dos responsáveis legais para a realização do passeio escolar mencionado no pedido inicial.

A parte requerida teve acesso aos documentos acima mencionados e ratificou a argumentação defensiva lançada na contestação (ID 206517311).

Os autos foram encaminhados para julgamento, sem necessidade de produção de novas provas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação demanda a análise de dois pontos centrais: (i) a utilização indevida de imagens de crianças em evento eleitoral, com gestos violentos, e (ii) a suposta conotação sexual atribuída às declarações do réu em relação às adolescentes migrantes. Ambas as questões serão examinadas à luz das provas trazidas aos autos e do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

1. Da suposta utilização indevida de imagens de crianças e incitação a gestos violentos

No que se refere ao primeiro ponto, o Ministério Público sustenta que o réu teria utilizado imagens de crianças para fins de campanha eleitoral, incitando-as a fazer gestos de "arma" com as mãos, violando seus direitos de imagem, honra e dignidade. A defesa, por sua vez, nega a acusação, afirmando que o evento não teve qualquer conotação eleitoral, tratando-se de um passeio escolar autorizado pelos responsáveis, com o objetivo de gravar um vídeo institucional para apoiar a seleção brasileira durante a Copa do Mundo de 2022.

Analisando as provas constantes dos autos, verifica-se que a instituição de ensino responsável pelo passeio trouxe aos autos autorizações assinadas pelos pais e responsáveis das crianças, autorizando expressamente a gravação do vídeo em pontos turísticos de Brasília, sem qualquer menção a fins eleitorais. Além disso, não há prova concreta de que as crianças tenham sido incitadas a realizar gestos de "arma", como alegado pelo Ministério Público.

A documentação trazida aos autos, incluindo as autorizações fornecidas pelos responsáveis e as explicações da instituição de ensino, confirmam que o evento foi um passeio escolar regular, sem qualquer vinculação com a campanha eleitoral do réu. O ônus da prova de que o evento teve conotação eleitoral ou que houve incitação à violência recai sobre o autor da ação,

conforme disposto no art. 373, I, do CPC. No entanto, o Ministério Público não apresentou elementos suficientes para comprovar suas alegações, limitando-se a citar matérias jornalísticas sem qualquer respaldo probatório robusto.

Assim, não restou demonstrado, como afirmado na inicial, que o passeio escolar teve conotação eleitoral e que as crianças foram induzidas a realizar gestos de "arma", razão pela qual as alegações do Ministério Público não encontram amparo probatório suficiente a autorizar a condenação do réu.

2. Da suposta conotação sexual nas declarações sobre adolescentes migrantes

No segundo ponto, o Ministério Público alega que o réu teria feito declarações públicas, insinuando que adolescentes migrantes venezuelanas estariam disponíveis para encontros sexuais, ao utilizar expressões como "bonitinhas" e "pintou um clima" durante entrevista e vídeos publicados nas redes sociais. Tais declarações, segundo o autor, teriam estigmatizado as adolescentes e violado seus direitos à dignidade e imagem.

A defesa, por outro lado, sustenta que as declarações foram retiradas de contexto e que o réu, em suas falas, apenas criticou a situação de vulnerabilidade das adolescentes migrantes, sem qualquer intenção de estigmatizá-las ou violar seus direitos.

Ao analisar as declarações do réu, fica evidente que a fala, embora infeliz e passível de críticas, foi uma manifestação crítica sobre a situação social e migratória da Venezuela, em um contexto de crise econômica e vulnerabilidade social. A análise das provas não revela, com a robustez necessária a autorizar um decreto condenatório, qualquer intenção deliberada do réu em incitar discriminação ou sugerir conotações sexuais.

As declarações, por si só, não configuram violação de direitos fundamentais ou danos morais coletivos. Além disso, não foram apresentados elementos suficientes que demonstrem que essas falas causaram um impacto generalizado na sociedade ou comprometeram a dignidade das mencionadas adolescentes migrantes.

Conforme destacado pela defesa, decisões anteriores do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, em ações semelhantes, já rejeitaram tentativas de imputar às falas do réu caráter discriminatório ou violador de direitos fundamentais. Não há, portanto, base fática ou jurídica que sustente a alegação de que tais declarações configuram violação a direitos de crianças e adolescentes.

3. Da pretensão de indenização por danos morais coletivos

Para que seja configurado o dano moral coletivo, é necessário que se demonstre uma ofensa grave e intolerável aos valores fundamentais da coletividade, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a ausência de comprovação de ilicitude nas condutas do réu afasta qualquer possibilidade de condenação por danos morais coletivos.

A utilização indevida do instituto de danos morais coletivos, sem a devida comprovação de lesão concreta e grave, configura um desvirtuamento do instituto, conforme reiteradamente apontado pela doutrina e jurisprudência.

Assim, não havendo ato ilícito nem lesão aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a pretensão indenizatória deve ser rejeitada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

BRASÍLIA, DF, 8 de novembro de 2024.

EVANDRO NEIVA DE AMORIM

Juiz de Direito

Publicação: III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de J.M.B., nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Assinado eletronicamente por: **EVANDRO NEIVA DE AMORIM**

08/11/2024 18:09:51

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **213926876**



24110818095088000001950

IMPRIMIR

GERAR PDF